



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04289/11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios - PB

Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Interessado (a): Sr. Arlindo Francisco de Sousa

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – PEDIDO DE PARCELAMENTO – MULTA. Cumpridos os requisitos dos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, defiro o pedido de parcelamento.

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC –00086/2018

Trata-se de pedido de parcelamento proposto pelo Sr. Arlindo Francisco de Sousa, ex-Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios – PB, em face da multa imposta nos termos da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00461/18, referente à análise do Cumprimento de Decisão contida no Acórdão APL-TC-00577/12, que versa sobre Prestação de Contas Anual, sob a responsabilidade do Requerente, relativa ao exercício de 2010.

Naquela oportunidade esta Corte de Contas decidiu declarar o cumprimento parcial do Acórdão APL-TC- 00577/12 e aplicar multa ao Sr. Arlindo Francisco de Sousa, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), correspondente a 41,47 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, a favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04289/11

O Requerente, conforme Documento TC Nº 70.966/18, protocolizado neste Tribunal em 13/09/2018, requereu a concessão de parcelamento do valor imputado, com base na Resolução TC Nº 05/95.

É o relatório, decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

In radice, evidencia-se a legitimidade do Requerente e a tempestividade do pedido formulado.

Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

No caso em questão, o Sr. Arlindo Francisco de Sousa requereu parcelamento da multa, para que efetue o pagamento da mesma em 06 (seis) parcelas, no valor de R\$ 333,33 (trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

Alega o Requerente que exerce o cargo de Dentista na Prefeitura Municipal de Cajazeiras e Secretaria Estadual de Saúde, razão pela qual, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) representa um encargo relevante para suas condições financeiras, não suportando o desembolso de uma única vez.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04289/11

Ante o exposto, com base nas disposições normativas do art. 137 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB e, em face da comprovação da situação econômica do Requerente, defiro o pedido, tendo em vista o atendimento dos requisitos de admissibilidade, e dou provimento para conceder o parcelamento, nos termos requeridos, vinculado à Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR-PB, remetendo-se os autos à Corregedoria desta Corte de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator.
João Pessoa, 13 de dezembro de 2018

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 17 de Dezembro de 2018 às 09:56



Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR